Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Incidente de Conflito de Jurisdição n.º 0051182-15.2026.8.19.0000 **FLS.1**

Processo Originário: 0872796-74.2025.8.19.0001

SUSCITANTE: **JUIZO DE DIREITO 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**
SUSCITADO: **JUIZO DE DIREITO 29ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**
INTERESSADO: **FERNANDA PIACENTINI**
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL SUSCITOU CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO APÓS DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELA 29ª VARA CRIMINAL DA MESMA COMARCA. QUEIXA-CRIME NA QUAL SE IMPUTA À QUERELADA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA HONRA CONTRA O QUERELANTE PRATICADOS POR MEIO DE VÍDEO TRANSMITIDO NA PLATAFORMA DO YOUTUBE. BASE DOS FATOS IMPUTADOS À QUERELANTE E *MODUS OPERANDI* DE COMETIMENTO DO SUPOSTO DELITO MUITO SEMELHANTE AO IMPUTADO À QUERELADA PELO MESMO QUERELANTE EM QUEIXA-CRIME JÁ AJUIZADA PREVIAMENTE. IMPROCEDENTE O CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ADEQUADA REUNIÃO DOS PROCESSOS. PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. ART. 76, III DO CPP. CONEXÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de jurisdição suscitado pela 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital em face da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

II. Questão em discussão

2. Análise sobre a existência de conexão probatória entre a queixa-crime ajuizada na 29ª Vara Criminal e ação penal privada ajuizada na 16ª Vara Criminal, cuja exordial acusatória já foi recebida.

III. Razões de decidir

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 31/10/2026 09:23:22
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

3. O Ministério Público em atuação no caso logrou êxito em encontrar pelo menos outras dez ações penais privadas ajuizadas pelo Querelante em face da Querelada imputando a ela a prática de crimes contra a honra perpetrados em vídeos transmitidos no canal "The Exposed", situado na plataforma YouTube.

4. Especificamente quanto à ação penal que tramita no juízo suscitante, os fatos narrados se passaram em 14/11/2024, portanto, menos de 30 (trinta) dias antes da conduta criminosa atribuída à Querelada no juízo suscitado.

5. Em ambas as ações penais o contexto das supostas ofensas atribuídas à Querelada é o mesmo: uma terceira pessoa teria realizado um registro de ocorrência imputando a prática de crimes ao Querelante e, a partir deste fato, a Querelada transmitiu em seu canal no YouTube vídeos nos quais comenta essas acusações contra o Querelante.

6. Não somente há identidade entre as partes, como entre as formas de execução, lugar dos supostos delitos (transmissão ao vivo de vídeos pelo canal da Querelada no YouTube), proximidade temporal entre as condutas (ocorridas com lapso inferior a 30 dias) e a mesma base de informações que ensejou as críticas ao Querelante.

7. Considerando a identidade do substrato principal das críticas tecidas pela Querelada ao Querelante nos vídeos objetos duas ações penais, adequada a reunião dos processos porquanto a prova produzida em um deles certamente influirá na apuração do outro.

IV. Dispositivo

8. Conflito improcedente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 76, III.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Jurisdição nº **0051182-15.2026.8.19.0000**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 29/10/2026, em apreciar o incidente na forma constante na certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O e V O T O

Trata-se de Incidente de Conflito de Jurisdição entre o **Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital**, juízo suscitante, e **a 29ª Vara Criminal da mesma comarca,** juízo suscitado, nos autos da queixa-crime proposta por LENIEL BOREL DE ALMEIDA JUNIOR em face de FERNANDA PIACENTINI, na qual se imputa à **querelada** a prática dos crimes previstos nos arts.138, 139 e 140, na forma do art. 141, § 2º, todos do CP em razão de conduta praticada em 10/12/2024 (id. 02, fl. 03 do Ejud).

Instado a se manifestar, o *Parquet* requereu o declínio da competência para a 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital por entender que os crimes imputados à **querelada** no processo originário apresentam conexão probatória com os fatos apurados no processo de nº 0857087-96.2025.8.19.0001, que tramita na 16ª Vara Criminal da Capital a qual, inclusive, já exarou decisão de recebimento da queixa-crime em 21/05/2025. Na oportunidade, assim se manifestou o *Parquet* (id. 203276676 dos autos do processo 0872796-74.2025.8.19.0001 no Pje):

"*Assim, deve ser pontuado que, diante do teor do que consta nas petições iniciais (queixas-crimes) e dos vídeos veiculados pela querelada, uma terceira pessoa teria realizado um registro de ocorrência imputando a prática de crimes ao querelante e, a partir deste fato, a querelada Fernanda Piacentini transmitiu em seu canal no YouTube vídeos em que trata dessas acusações contra o querelante, o que motivou o ajuizamento de pelo menos dez ações penais privadas, além de um inquérito policial com representação por medidas cautelares, conforme enumerado acima.*

Como destacado acima a querelada figura como ré em todas as queixas-crimes distribuídas, sendo imputados fatos bastante semelhantes, todos praticados através de vídeo publicado no mesmo canal no YouTube, porém em datas distintas e, por vezes, com outra (s) querelado (s) no polo passivo da queixa.

As condutas não podem ser analisadas individual e autonomamente, sendo certo que a prova de uma delas influencia nas demais, já que todas têm o mesmo contexto, modo de execução, tempo e lugar, devendo ser avaliada, inclusive, a hipótese de crime continuado.

Portanto, há evidente conexão probatória, na medida em que a natureza das infrações imputadas, o meio de divulgação, modo, tempo e lugar evidenciam a conexão prevista no artigo 76, I do CPP.

Conforme consultas realizadas pelo nome no sistema PJe, no processo 0857087-96.2025.8.19.0001 em trâmite na 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital houve recebimento da queixa-crime em 21 de maio de 2025, o que indica possível prevenção." (Grifo nosso)

O **Querelante** se manifestou no sentido de que seja reconhecida a autonomia e a individualidade de cada ação penal privada proposta pois cada uma delas trata de fatos distintos, praticados em datas diversas e com conteúdos próprios, todos devidamente delimitados e instruídos nos respectivos feitos (id. 203490915 dos autos do processo 0872796-74.2025.8.19.0001 no Pje).

Após requerimento do *Parquet*, o cartório da 29ª Vara Criminal da Capital certificou que (id. 207235666 dos autos do processo 0872796-74.2025.8.19.0001 no Pje):

> "(...) *verifica-se a existência de prevenção do juízo da 16ª Vara Criminal, em razão da distribuição anterior do processo de nº 0857087-96.2025.8.19.0001, sendo recebida queixa-crime perante àquele juízo em 21 de maio de 2025, envolvendo o mesmo querelante: LENIEL BOREL DE ALMEIDA JUNIOR, querelada: FERNANDA PIACENTINI e os mesmos fatos dos presentes autos*". (Grifo nosso)

O Juízo da 29ª Vara Criminal, considerando a certidão de prevenção, declinou da competência em favor da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital (id. 225213062 dos autos do processo 0872796-74.2025.8.19.0001 no Pje).

Em 18/09/2025 o Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital suscitou conflito negativo de jurisdição registrando que (id. 02, fl. 04):

> "(...) *O que se percebe, todavia, é que cada uma das ações penais privadas propostas foi baseada em fatos individualizados, com circunstâncias temporais, fáticas e ofensivas distintas, ainda que tenham como Querelante e Querelada as mesmas partes. As referidas transmissões ocorreram em momentos diversos, apresentando diferentes durações e conteúdos inéditos a cada episódio. Ademais, as mencionadas transmissões ao vivo dispõem de elementos identificadores próprios, tais como links, datas, títulos e registros arquivados, configurando-se, assim, como provas autônomas e independentes em cada demanda judicial*". (Grifo nosso)

Após, o conflito foi encaminhado a esta Instância e, dispensada a prestação de informações, foram os autos encaminhados à d. Procuradoria de Justiça, que exarou parecer por meio do qual o Dr. JOEL CESAR DANTAS DE SAMPAIO opinou pela improcedência do conflito suscitado (fls. 28).

É o relatório.

Não assiste razão ao suscitante em seu inconformismo.

Trata-se de ação penal privada destinada à apuração de suposta calúnia, difamação e injúria praticados pela **Querelada** contra o **Querelante**, conforme da queixa-crime sob id. 199308472 do processo originário.

Segundo narrado na exordial acusatória, no dia 10/12/2024, foi realizada uma transmissão ao vivo no canal The Exposed na plataforma YouTube, intitulado "NOVAS REVELAÇÕES SOBRE GOLPE DE LENIEL BOREL EM ADVOGADA DOS ESTADOS UNIDOS" e, durante essa transmissão, supostamente a **Querelada** teria imputado ao **Querelante** diversas condutas antiéticas e criminosas, fatos sabidamente inverídicos, além de ter supostamente ofendido o **Querelante**. Segundo narra a queixa-crime, o vídeo teria sido assistido por mais de 39.000 pessoas, em um canal que tem mais de 300.000 inscritos.

Contudo, o Ministério Público, em diligente e competente consulta ao sistema PJe, logrou êxito em encontrar pelo menos outras dez ações penais privadas ajuizadas pelo **Querelante** em face da **Querelada** imputando a ela a prática de crimes contra a honra perpetrados em vídeos transmitidos no canal "The Exposed", situado na plataforma YouTube.

Especificamente quanto à ação penal que tramita no juízo suscitante, qual seja, processo nº 0857087-96.2025.8.19.0001, os fatos narrados se passaram em 14/11/2024, portanto, menos de 30 (trinta) dias antes da conduta criminosa atribuída à **Querelada** no processo que originou este incidente.

Em ambas as ações penais o contexto das supostas ofensas atribuídas à **Querelada** é o mesmo: uma terceira pessoa teria realizado um registro de ocorrência imputando a prática de crimes ao **Querelante** e, a partir deste fato, a **Querelada** transmitiu em seu canal no YouTube vídeos nos quais comenta essas acusações contra o **Querelante**.

Assim sendo, verifica-se que não somente há identidade entre as partes, como entre as formas de execução, lugar dos supostos delitos (transmissão ao vivo de vídeos pelo canal da **Querelada** no YouTube), proximidade temporal entre as condutas (ocorridas com lapso inferior a 30 dias) e a mesma base de informações que ensejou as críticas ao **Querelante**.

Desta forma, considerando a identidade do substrato principal das críticas tecidas pela **Querelada** ao **Querelante** nos vídeos objetos duas ações penais, parece-me mais adequada a reunião dos processos porquanto a prova produzida em um deles certamente influirá na apuração do outro.

Assim, verificada a hipótese de conexão probatória insculpida no art. 76, III do CPP e com vistas a garantir maior eficiência na apuração dos fatos, julgo **IMPROCEDENTE** o conflito de jurisdição para declarar competente o juízo suscitante, qual seja, o Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator